



25/62

CÓPIA

-3 LEI N° 1.323a DE 7 DE DEZEMBRO DE 1.962 :-

(Dispõe sobre isenção e redução do imposto de transmissão "inter-vivos", na aquisição de pequenas propriedades - agrícolas rurais e isenção de imposto territorial rural)

MAURILIO DE SOUSA LEITE FILHO, VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, no exercício do cargo de PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A aquisição de imóvel rural de valor não excedente a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), destinado à exploração direta pelo adquirente, gozará de isenção e redução do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" dentro dos limites fixados na seguinte tabela:

Isenção total	Taxa de 3%	Taxa de 5%	Taxa de 6%
Imóvel de valor De mais de ...	De mais de R\$...	De mais de R\$...	De mais de R\$...
até R\$ 600.000,00	R\$ 600.000,00 até -	R\$ 1.000.000,00	1.000.000,00 -
600.000,00 até R\$	R\$ 1.000.000,00	até R\$	1.200.000,00
	600.000,00		

§ 1º - As regalias estabelecidas neste artigo, sómente serão concedidas uma vez e o adquirente provar não possuir outro imóvel para fazer jus às mesmas.

§ 2º - O benefício será concedido mediante prévia avaliação pela Prefeitura Municipal, devendo o interessado requerê-lo à autoridade competente, instruindo o pedido com declaração que preencha os requisitos do parágrafo anterior.

§ 3º - O adquirente, durante os primeiros cinco (5) anos da aquisição, não poderá arrendar ou alienar o imóvel, sob pena de cassação do benefício e exigência de pagamento integral do imposto à taxa vigente à data da aquisição, acrescido da multa de 30% (trinta por cento) se este não for satisfeito dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Artigo 2º - O imóvel rural de área não excedente a 48,40 ha. (20 alqueires), desde que nela resida o proprietário e seja utilizado na exploração agro-pequária, fica isento do imposto territorial.



CÓPIA

LEI N° 1.323/ 62

-: CONCLUSÃO :-

§ 1º - O proprietário para gozar do benefício estabelecido neste artigo, deverá requerer ao Prefeito Municipal a sua concessão, instruindo o pedido com um atestado subscreto por dois contribuintes do imposto territorial rural, lançados no mesmo distrito fiscal, declarando que o interessado satisfaça as condições exigidas por esta lei. Caberá à Prefeitura Municipal a verificação, a todo o tempo, da exatidão das declarações e das dúvidas relativas ao preenchimento dos requisitos legais.

§ 2º - Os requerimentos e atestados mencionados no parágrafo anterior estão sujeitos ao reconhecimento de firma, mas isentos de pagamento de quaisquer emolumentos aos cofres municipais.

Artigo 3º - O senhor Prefeito Municipal regulamentará a presente lei, dentro de 30 dias, após sua promulgação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 7 de dezembro de 1.962, 402º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Maurilio Leite Filho
MAURILIO DE SOUSA LEITE FILHO

Registrada no Departamento Administrativo - Serviço de Expediente e Pessoal da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 7 de dezembro de 1.962 e publicada na Portaria Municipal, na mesma data supra.

Adonias Batatinha
ADONIAS BATAINA,
Diretor Administrativo.